



**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 664, de 2014)

Altere-se o art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014 para suprimir o inciso IV do art. 25 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; alterar o inciso I do art. 26 da mesma lei, bem como suprimir seu inciso VII, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26. ....’”

I - pensão por morte, salário-família e auxílio acidente;

.....’” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Até a edição da medida provisória em apreço, uma das principais características da pensão por morte era que esse benefício não dependia de qualquer carência para ser concedido ao beneficiário.

A Medida Provisória 664/2014, entretanto, altera tanto os requisitos de elegibilidade, bem como a forma de cálculo do valor a ser recebido a título de pensão por morte.

Com relação às condições de elegibilidade, é acrescido o inciso IV ao art. 25 da Lei 8.213/91, que prevê, salvo nos casos em que o segurado esteja recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a carência mínima de 24 meses de contribuição para que se faça jus à pensão por morte.

Essa inovação, entretanto, cria uma incongruência com o disposto no art. 26, II, da Lei 8.213/91 que dispensa a carência para o auxílio-doença decorrente dos acidentes de qualquer natureza.





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Isso porque o acidentado receberá o auxílio-doença independentemente da observância de qualquer período de carência nos casos de acidentes de qualquer natureza, ao passo que o beneficiário da pensão por morte se submeterá à carência, salvo quando o sinistro decorrer de acidente de trabalho ou doença ligada à profissão.

Para visualizar a incongruência decorrente dessa disposição, basta imaginar um caso em que o trabalhador segurado, logo após seu primeiro dia de trabalho, sofra acidente e requeira o auxílio-doença. Nessa hipótese, a Medida Provisória 664/2014 prevê que o auxílio-doença será devido independentemente de carência, por se tratar de acidente de qualquer natureza. Caso ocorra o óbito em decorrência desse acidente a pensão por morte estará assegurada, pois o segurado percebia o auxílio-doença.

Por outro lado, caso o segurado sofra um acidente não relacionado ao trabalho, em condições idênticas, mas venha a óbito de imediato, a prevalecer a redação da medida provisória, não haveria direito a pensão por morte, pois a exclusão de carência seria limitada a sinistros ocorridos no âmbito do seu trabalho.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que suprima a carência nos casos de pensão por morte.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/15675.66700-77